

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.006974/92-44
RECURSO Nº. : 116.525
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1990 e 1991
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
INTERESSADA : COROA SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS LIMENTARES
SESSÃO DE : 16 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.254

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O limite de alçada para apreciação de recurso de ofício é o fixado na Portaria MF nº333, de 11/12/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE-RS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11080.006974/92-44
ACÓRDÃO N°: 108-05.254

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA. *m. m. m. m. m.*

RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei n°8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.238/239, que julgou parcialmente procedente as exigências consubstanciadas nos autos de infração de fls.40, 145 e 199, para determinar:

1- quanto ao IRPJ (fls.40) e CSLL (fls.145), a exclusão de imposto no valor originário de 14.891,72 UFIR e de contribuição no valor de 7.585,63 UFIR;

2- referente ao IRF/ILL (199), o cancelamento integral da exigência que contempla o valor originário de 33.815,32 UFIR;

3- a exclusão de juros de mora, no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, com base na TRD.

Da análise do processo, observa-se que o recurso de ofício não merece ser conhecido, uma vez que o crédito tributário exonerado pela autoridade singular é inferior ao limite de alçada de R\$500.000,00, fixado pela Portaria MF n°333, de 11/12/97.

Face ao exposto, Não Conheço do Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 DE JULHO DE 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA